

A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA

Gabriel Agostinho Nicolau¹
Dario Amauri Lopes de Almeida²

RESUMO: Brasil, mesmo sendo signatário de vários tratados internacionais de Direitos Humanos, é marcado por consecutivas violações de direitos em seus estabelecimentos prisionais e até mesmo em flagrantes policiais, situação decretada como Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Para resolver essa situação, em 2015 o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução 213 criando as audiências de custódia. Assim, indaga-se como problema de pesquisa: Qual a efetividade da audiência de custódia na proteção dos Direitos Humanos e da dignidade humana no contexto da justiça criminal? Este estudo tem como objetivo analisar a efetividade da audiência de custódia como um instrumento de proteção dos Direitos Humanos e da dignidade humana no contexto da justiça criminal, por meio da metodologia de natureza quanti-qualitativa, método dedutivo e pesquisa bibliográfica. Obteve-se, ao final, como resultado que a audiência de custódia é um instrumento efetivo de proteção aos Direitos Humanos, pois coíbe práticas de torturas e, revelado em números estatísticos, reduz a quantidade de pessoas expostas ao risco de desrespeito aos seus direitos ao adentrar o sistema prisional no Brasil, confirmando em parte a hipótese perseguida.

1773

Palavras-chave: Efetivação. Dignidade. Custódia. Proteção. Direitos.

ABSTRACT: Brazil, despite being a signatory to several international Human Rights treaties, is marked by consecutive violations of rights in its prisons and even in police incidents, a situation declared an Unconstitutional State of Affairs by the Federal Supreme Court. To resolve this situation, in 2015 the National Council of Justice issued Resolution 213 creating custody hearings. Thus, the research problem is: How effective is the custody hearing in protecting Human Rights and human dignity in the context of criminal justice? This study aims to analyze the effectiveness of the custody hearing as an instrument for the protection of Human Rights and human dignity in the context of criminal justice, through methodology of a quantitative and qualitative nature, deductive method and bibliographical research. In the end, the result was that the custody hearing is an effective instrument for protecting Human Rights, as it prevents torture and, revealed in statistical numbers, reduces the number of people exposed to the risk of disrespect for their rights to enter the prison system in Brazil, partially confirming the hypothesis pursued.

Keywords: Effectiveness. Dignity. Custody. Protection. Rights.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro.; Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9182-9193>.

² Orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos em que se pauta a sociedade brasileira, constituindo o rol de princípios fundamentais constitucionalmente reconhecidos, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Diante dessa fundamentação, todo o ordenamento jurídico deve ser pautado nesse princípio para o saudável fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a República Federativa do Brasil.

Todavia, no tocante ao aspecto da justiça criminal e da sua execução, o Brasil, mesmo sendo signatário de vários tratados internacionais de Direitos Humanos, é marcado por consecutivas violações de direitos marcados por episódios de mortes em massa e a não proteção de direitos fundamentais dos custodiados em unidades prisionais em todo o país, situação, inclusive, decretada como Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas, em 2015, surge, por meio da Resolução nº213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia como uma forma de solucionar em parte o problema das violações de Direitos Humanos, registrados no sistema prisional do Brasil. Assim, indaga-se: Qual a efetividade da audiência de custódia na proteção dos Direitos Humanos e da dignidade humana no contexto da justiça criminal?

1774

Este estudo tem como objetivo analisar a efetividade da audiência de custódia como um instrumento de proteção dos Direitos Humanos e da dignidade humana no contexto da justiça criminal. Delineou-se, ainda, como objetivos específicos: 1. Conhecer a definição da audiência de custódia e seus fundamentos jurídicos, o procedimento e os aspectos atualizados. 2. Compreender os impactos da audiência de custódia na redução da prisão arbitrária e na prevenção de violações de Direitos Humanos e 3. Verificar a efetividade da audiência de custódia na proteção de Direitos Humanos e da dignidade humana, por meio dos benefícios e desafios sob a perspectiva de proteção a direitos.

Para isso, este estudo usou da pesquisa bibliográfica, método dedutivo e natureza quanti-qualitativa haja vista que se fez uso de autores doutrinários, artigos científicos e estatísticas nacionais extraídas dos bancos de dados sobre audiência de custódia do Conselho Nacional de Justiça. Usou-se como critério de inclusão para os dados o lapso temporal de 2017 a 2023 tanto para autores quanto para as estatísticas, disponíveis nas plataformas do Conselho Nacional de Justiça, Google Acadêmico e Google Books.

Mediante dos fundamentos teóricos que baseiam este estudo, persegue-se a hipótese de que a audiência de custódia é uma ferramenta importante para a proteção dos Direitos

Humanos e da dignidade humana no contexto da justiça criminal, mas sua efetividade pode ser afetada por fatores como a falta de capacitação dos profissionais envolvidos, a falta de estrutura adequada para a realização da audiência e a falta de comprometimento das autoridades com os princípios de Direitos Humanos.

A fundamentação teórica deste estudo está dividida em três seções e uma subseção. A primeira seção, intitulada de “a audiência de custódia: definição, fundamentos jurídicos, procedimento e aspectos atualizados”, visa apresentar a definição doutrinária desse instituto, bem como, sua origem, o procedimento, os fundamentos jurídicos e legais e os aspectos atualizados.

Na segunda seção, tem-se o conhecimento dos impactos da audiência de custódia na redução da prisão arbitrária e na prevenção de violações de Direitos Humanos por meio de dados estatísticos e aspectos doutrinários. Nesta seção, há uma subseção que aborda as garantias processuais e de Direitos Humanos que são protegidos pela audiência de custódia.

Por fim, na terceira seção, intitulada de “a efetividade da audiência de custódia na proteção de Direitos Humanos e da dignidade humana: benefícios e desafios sob a perspectiva de proteção a direitos”, analisa-se o instituto sob estudo através da ótica de proteção de direitos, apresentando as boas práticas existentes no Brasil, os benefícios e os desafio enfrentados. Ao final, resta concluído e respondido o problema da pesquisa, confirmando em parte a hipótese perseguida.

1775

2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: DEFINIÇÃO, FUNDAMENTOS JURIDICOS, PROCEDIMENTO E ASPECTOS ATUALIZADOS

A realidade no sistema de segurança pública nacional demonstra diversos desafios recorrentes em violações de direitos, como a superlotação, a quantidade expressiva de crimes e a vulnerabilidade que o sistema apresenta. Todos esses pontos convergem para a necessidade da criação de institutos ou instrumentos processuais capazes de reduzir essas dificuldades, a qual se pode destacar a Audiência de Custódia, criada em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou em São Paulo o Projeto Audiência de Custódia, concretizando as previsões estabelecidas previamente pelo Pacto de São José da Costa Rica, celebrado anos antes. Conforme Paiva (2015, p. 31), conceitua-se a Audiência de custó dia como sendo:

O ato de guardar , de proteger . A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso , em demora , à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura . Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (PAIVA,., 2015, p. 31)

A audiência de custódia consiste na análise da prisão do acusado por um juiz de direito, representante do Estado, com o objetivo de avaliar a legalidade da prisão em flagrante e garantir o respeito às suas garantias constitucionais. Vale ressaltar que a audiência de custódia irá assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa presa, como o direito à liberdade – se for o caso-, à integridade física, psicológica e busca também combater a prisão arbitrária, prevenir casos de tortura ou tratamentos desumanos e reduzir a superlotação carcerária.

Trata-se de um procedimento em que a pessoa detida é apresentada a um juiz em um prazo razoável após a sua prisão, o qual consiste em até 24 horas. Durante essa audiência, o juiz avalia a legalidade da prisão a necessidade da manutenção da custódia e a existência de eventuais violações aos direitos fundamentais do indivíduo. É nesse momento que a pessoa presa pode apresentar sua versão dos fatos, informar ao juiz sobre eventuais abusos sofridos durante a prisão e buscar a revisão da medida cautelar de privação de liberdade imposta. Assim, possibilita a análise imparcial da situação, mitigando riscos de decisões precipitadas e promovendo a justiça no processo penal.

1776

A Resolução nº. 213/2015 do CNJ, que instaura a Audiência de Custódia no ordenamento jurídico nacional, determina, em seu artigo primeiro, que em 24 horas o preso seja apresentado a autoridade competente para que seja avaliada as circunstâncias e regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de forma que nesta audiência, após ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado particular do preso, se tenha uma real noção de qual medida cabível para cada caso em flagrante.

Após a participação das partes supracitadas, o Juiz poderá, nos termos art. 8º, §1º da Resolução 231/2015, decretar o relaxamento da prisão em flagrante (I), conceder a liberdade provisória sem ou com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (II), decretar a prisão preventiva (III) ou adotar outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa (IV). Além disso, essa resolução também criou o SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia -, o qual tem a finalidade de facilitar a coleta de dados produzidos nas audiências bem como a apresentação das pessoas presas em flagrante delito (art. 7º, §1º, Resolução 213/2015

do CNJ).

O fundamento jurídico da audiência de custódia encontra guarida nas diretrizes humanitárias estabelecidas no Pacto de São José da Costa Rica – Tratado Internacional, “do qual o Brasil é signatário, e, portanto, constituindo-se fonte de lei nos termos do §2º, do art. 5º da Constituição da República de 1988” (RAMIDOFF; RAMIDOFF BURGEL, 2019, p. 214), o qual se complementou com a regulamentação do CNJ através da Resolução 213/2015.

Com o fundamento constitucional e a Resolução 2013/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entra em vigor a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, comumente conhecida como Pacote Anticrime, estabelecendo a audiência de custódia no sistema jurídico legal e alterando o artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP). Inclusive, pode-se acrescentar ao rol de fundamentação jurídica da audiência de custódia, o artigo 1º, inciso I do CPP, revelando que o Processo Penal Brasileiro será regido pelos tratados, as convenções e regras de direito internacional. O tratamento ao preso em flagrante no Brasil passou a ser mais humanizado, diante das imposições internacionais de Direitos Humanos norteados pela Dignidade da Pessoa Humana. Assim, a origem das audiências de custódia e seu simbolismo reafirmam a garantia também dos direitos e princípios constitucionais e de processo penal à pessoa presa, a qual somente tem afetado pela lei o seu direito a liberdade, cabendo ao Estado assegurar os demais direitos inerentes a pessoa humana. Relata Ramidoff e Ramidoff Burgel (2019, p. 223) que:

1777

Diante da implementação do procedimento destinado à regulamentação da audiência de custódia, objetiva-se controlar a superlotação dos presídios brasileiros, que, por sua vez, constitui-se num dos principais fatores de desrespeito aos direitos fundamentais dos encarcerados, e, assim, servindo, como uma das possíveis estratégias para a mudança da realidade prisional, no Brasil. A implementação da audiência de custódia, de outro lado, também, visa assegurar o maior respeito ao princípio da humanidade, respeitando os Direitos Humanos, evitando ao máximo a prisão preventiva do apreendido em flagrante delito (RAMIDOFF; RAMIDOFF BURGEL, 2019, p. 223).

Com isso, a audiência de custódia se torna um ato obrigatório no Brasil, necessitando que todos que são presos em flagrante delito sejam apresentados em até 24hs, estabelecendo o procedimento como norte para a validação dos atos, os quais se não cumpridos, tornam-se inválidos. Desta forma, através da possibilidade do juiz de verificar se o acusado foi ou não exposto a condições degradantes ou a tratamento desumano, se tem a possibilidade de efetivo cumprimento dos pactos e tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil. Desta forma, assevera Liciomar Fernandes (2020, p.26) que:

Um dos principais objetivos das audiências de custódia, que garantem a apresentação das pessoas detidas pela polícia a um juiz em até 24 horas, é justamente assegurar a integridade física do autuado, combatendo a tortura. A tortura, praticada principalmente pelas instituições encarregadas da repressão penal, constitui-se em algo absolutamente inadmissível num Estado Democrático de Direito. Além de configurar uma verdadeira contradição interna do sistema, já que órgãos encarregados do cumprimento das leis agem de forma ilícita ou omissa. O direito à integridade física está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 5º, o qual prevê que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. III, também garante que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. E ainda, o Código Penal, no seu art. 38, afirma que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (FERNANDES, 2020, p. 26).

Portanto, a audiência de custódia representa um avanço no processo penal, pois faz cumprir na prática um bloqueio as violações de Direitos Humanos internacionalmente conhecidos e respeitados, os quais não poderiam mais subsistir na realidade penal brasileira, marcada por trágicos episódios.

3 IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DA PRISÃO ARBITRÁRIA E NA PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, em suas cláusulas pétreas, afirma que a prisão é a medida mais extrema que se pode aplicar e deve ser utilizada somente em casos expressos por lei, nos termos do seu artigo 5º, relatando que nenhuma pessoa poderá ser mantida presa quando a lei admitir liberdade provisória. Todavia, o que se ver na realidade brasileira é o expressivo uso da prisão, principalmente antes do julgamento cujos presos provisórios representam mais de um terço do total da população privada de liberdade, conforme o Conselho Nacional de Justiça, no relatório Justiça em Número (2023). O mesmo relatório afirma que:

Em 2022, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,1 milhões de casos novos criminais, sendo 2,4 milhões (63,8%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 19,4 mil (0,5%) nas turmas recursais, 597,4 mil (16,1%) no segundo grau e 142,3 mil (3,8%) nos Tribunais Superiores. Além dos 3,1 milhões, foram iniciadas 585,8 mil (15,8%) execuções penais, totalizando 3,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais. Cabe informar que os dados da execução penal, quando não cadastrados no DataJud, foram extraídos diretamente do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, que é uma ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 72,9% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 94,2% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2023).

Diante desses dados, pode-se comprovar que os institutos da prisão preventiva e provisória são utilizados com frequência, aumentando o quantitativo de presos no sistema carcerário. Atualmente, segundo o CNJ (2023), no banco de dado Estatística de Execução Penal, a população privada de liberdade está no total de 794.997 (setecentos e

noventa e quatro mil, novecentos e noventa e sete) sentenciados a regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. Há no Brasil cerca de 1.404.923 (um milhão, quatrocentos e quatro mil e novecentos e vinte e três) execuções penais em tramitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificada. A audiência de custódia, desde 2015, passou por uma linha do tempo cuja eficiência gerou impactos significativos no problema do sistema carcerário nacional. Em 2015, meses de agosto a outubro, houve a implantação das audiências de custódia bem como a decretação de sua validade pelo Supremo Tribunal de Justiça nas ADI 5240 e ADPF 347, bem como a criação do Sistema Audiências de Custódia (SISTAC). Em 2019, as audiências de custódias passaram a integrar o escopo penal como primeira apresentação a autoridade visando evitar violações de direitos.

Em março de 2020, em meio à pandemia da COVID-19, as audiências de custódias foram suspensas para garantir a segurança sanitária, desta forma os magistrados faziam a análise qualificada dos autos de prisão em flagrante para filtro na porta de entrada. Em setembro do mesmo ano, houve o retorno das audiências atendendo todos os protocolos de segurança.

A partir de 2021, o SISTAC ganhou mais destaque, registrando a marca de 100 mil audiências no primeiro ano da pandemia da COVID-19. O sistema é informatizado em um dos painéis estatísticos do CNJ (2023) intitulado de Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional, o qual atesta que já foram realizadas desde a sua criação 1.367.001 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil e um) audiências de custódia em todo o país. 1779

Dessas audiências cerca de 818.103 (oitocentos e dezoito mil, cento e três) foram convertidas em prisão preventiva e houveram 101.713 (cento e um mil, setecentos e treze) relatos de tortura e maus-tratos. 545.220 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte) custodiados desse total foram postos em liberdade, 3.586 (três mil, quinhentos e oitenta e seis) foram colocados em prisão domiciliar e 56.023 (cinquenta e seis mil e vinte e três) foram acompanhados e atendidos pelo serviço social (CNJ, 2023).

Nesse cenário, diante dos dados estatísticos apresentados é possível concluir que a audiência de custódia evitou que mais de quinhentos mil acusados adentrassem no sistema carcerário nacional, evitando, assim as violações de direitos fundamentais, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro foi decretado como estado das coisas inconstitucional por meio da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 ingressada no Supremo Tribunal de Justiça. Lima (2021, p. 06) afirma sobre esse estado que:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o direito fundamental de respeito à integridade física e moral. No entanto, ao invés de

um ambiente propício à ressocialização, os estabelecimentos penais no Brasil têm se revelado locais de constantes violações dos direitos básicos dos que estão sob os cuidados do Estado, comprometendo a função ressocializadora da pena. Diante desse quadro caótico em que se encontram os estabelecimentos penais brasileiros, no ano de 2015, o Supremo Tribunal de Justiça (STF), no Julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347 reconheceu o sistema penitenciário nacional como vivenciando um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e falência de políticas públicas, expressão essa importada da Suprema Corte da Colômbia (LIMA, 2021, p. 06).

Assim, a audiência de custódia além de possuir validade no referido processo de descumprimento de direitos fundamentais (ADPF 347) que culminou na decretação de estado das coisas inconstitucional ao sistema prisional do Brasil, o que representa um problema sério a população carcerária, foi apresentada como forma de solucionar em parte a continuação das violações existentes aos que adentram aos presídios no país, prevenindo violações de Direitos Humanos.

3.1 Garantias Processuais e de Direito Humanos Protegidos pela Audiência de Custódia

Além de prevenir a continuação de violações de direitos, impactando positivamente, a audiência de custódia instrumentaliza garantias processuais e Direitos Humanos. A Constituição Federal de 1988 engloba nos processos penais direitos e garantias consideradas como fundamentais que se originam em aspectos internacionais de Direitos Humanos, os quais são uma base sólida ao Estado Democrático de Direito. “Tais direitos têm a aptidão para servir de vetor interpretativo e axiológico de todo o ordenamento jurídico, devendo ser observados quando da elaboração de leis e durante a sua execução” (SANTOS, 2023, p. 29), entre os quais a audiência de custódia precisa abranger. Afirma, ainda, Santos (2023, p. 31) que:

Do conjunto de garantias processuais formatadas a partir do devido processo legal, a presunção de inocência ocupa um lugar de destaque e tem por escopo atuar diretamente na tutela do direito à liberdade ambulatorial, com a incidência concomitante das demais garantias. Apesar da relevância da garantia em estudo, somente foi alçada à condição de norma constitucional com o advento da CRFB de 1988. A presunção de inocência atrai inúmeras implicações. Em que pesem os direitos fundamentais voltados à limitação do poder estatal e ao estabelecimento da liberdade como regra, um dos graves problemas enfrentados na contemporaneidade diz respeito à situação do sistema prisional brasileiro, cujo contingente é o terceiro maior do planeta (SANTOS, 2023, p. 31).

Nesse sentido, a partir o devido processo legal, princípio constitucional de validação, a presunção de inocência é a garantia processual mais visível na audiência de custódia, pois a autoridade que a realiza já tem em mente a presunção de que o custodiado possa ser inocência até que se prove o contrário, bem como a garantia de que a abordagem policial também respeite os limites constitucionais e não se tornem casos de tortura.

Assim, além da presunção de inocência, a audiência de custódia possui como garantias fundamentais a presunção de não-culpabilidade, a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, princípio da verdade real e o princípio proibitivo do Bis In Idem. Intrinsecamente, as audiências de custódia também resguardam direitos humanos, principalmente o da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil e que, nos termos do artigo 5º, LXIX da Constituição e oriundo do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afirma sobre isso Silva e Arianne (2020, p. 17) que:

Esse Princípio se institucionalizou devido à evolução do pensamento humano e resta demonstrado em alguns pontos da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o Artigo 5.º inciso LXIX que relata sobre a proteção da integridade do preso, no qual deva ter respeitada sua integridade física e moral. O detido em flagrante faz gozo de garantias previstas na carta magna uma vez não é permitida a distinção de tratamento entre um cidadão sem passagens policiais para um violador de leis quando

se refere a direitos constitucionais, ou seja, independe de cor, sexo, religião, profissão, todos devem ser respeitados e se sujeitar a essas garantias constitucionais. Dessa forma, tal princípio não se restringe apenas ao artigo quinto da Constituição Federal, portanto, podendo ser encontrado ao longo do texto constitucional. Além disso, existe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratado internacional, do qual o Brasil faz parte e que estabelece em seu Artigo 1º que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (SILVA; ARIANNE, 2020, p. 17).

Também é possível destacar a efetivação do contraditório e da ampla defesa nas audiências de custódia, pois “o contraditório integra a classe das garantias constitucionais, por garantir técnicas e mecanismos que limitam a atuação do órgão que acusa, protegendo assim, o direito de personalidade do segregado” (SILVA; ARIANNE, 2020, p. 16), revelando que antes mesmo da proteção processual, nas audiências de custódia, tem-se a proteção vinculada à personalidade humana ao garantir direito de fala ao acusado, bem como ao seu advogado ou defensor público obrigatoriamente presente na audiência.

Nesta perspectiva, respeitar o contraditório e a ampla defesa em sede de audiência de custódia é dar voz ao acusado, antes de lhe ser imputada uma acusação indigna ou injusta. Fazendo isso de imediato, diminui a possibilidade de o indivíduo preso em flagrante sofrer uma violência em sua dignidade, principalmente quando adentra em locais que se tenha a plena consciência de que são contumazes em violações de Direitos.

Assim, “o direito a ampla defesa constitui um direito individual inerente a pessoa humana, em razão de sua autonomia e independência, ou seja, somente interessa a ela e a mais ninguém” (SILVA; ARIANNE, 2020, p. 19). Portanto, a audiência de custódia em sua dinâmica garante direitos e garantias constituídas no ordenamento jurídico nacional e conhecidos internacionalmente.

4 A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA: BENEFÍCIOS E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO A DIREITOS

A audiência de custódia, em sua dinâmica esquematizada coopera para a proteção de Direitos Humanos, principalmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso acontece quando existe uma ordem cronológica de falas, iniciada pelo membro do Ministério Público (órgão acusador), o segregado e o seu defensor “para que, partindo desse procedimento o juiz possa analisar o caso e

prosseguir com o seu livre convencimento em relaxar a prisão ou mantê-la” (SILVA; ARIANNE, 2020, p. 20), avaliando se houve ou não violação de seus direitos e garantias. Baradóque (2019, p. 115) afirma sobre esse procedimento:

Na audiência de custódia serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do preso e de seu advogado ou da Defensoria Pública. Caberá ao juiz, então decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal, será relaxada. Se legal, o juiz deverá analisar a necessidade e adequação de manter na prisão quem foi colhido em flagrante. A prisão, como medida cautelar, é a medida mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente. Portanto, o juiz poderá converter a prisão em medidas como recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de frequentar determinados locais, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou do país, entre outras (BADARÓ, 2019, p.115).

1782

Devido à audiência de custódia ser realizada na fase pré-processual, restam garantidos e efetivos os direitos constitucionais como a possibilidade de constituir um defensor, de avisar algum de seus familiares sobre a situação de segregado, se lhe foi apresentado à nota de culpa indicando os condutores, as testemunhas do flagrante e as razões de ter sua liberdade provada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal (SILVA; ARIANNE, 2020, p. 38).

Além disso, quando se fala em efetividade, se tem descrito a capacidade de alcançar plenamente um objetivo utilizando o mínimo de recursos necessários e possíveis para cumprir uma finalidade. Ou seja, as audiências de custódia, criadas e implantadas no sistema jurídico nacional por meio da Resolução 213/2015 beneficiam a proteção dos Direitos Humanos assumidos como responsabilidades de evitar violações pelo Brasil. Afirma Rebouças (2018, p. 117) que:

Desse modo, a audiência de custódia visa a verificar se a prisão ocorreu segundo os preceitos legais, analisando tanto se restou configurada ou não a hipótese de prisão em flagrante, como se os procedimentos foram devidamente observados, assim como averiguar se durante a abordagem policial houve emprego de violência e práticas de tortura, bem como se foram devidamente cumpridos os atos previstos para o Delegado de Polícia como aqueles designados no artigo 304 do CPP. De igual modo, além de conter o poder punitivo, evitando prisões ilegais, e de prevenir a tortura policial, assegurando a integridade física e psíquica do indivíduo, as audiências de custódia

visam averiguar a real necessidade da prisão, isto é, se é indispensável a conversão daqueles flagrante em prisão preventiva (REBOUÇAS, 2018, p. 117).

A efetividade da proteção dos direitos e garantias aos custodiados diante das situações de prisão em flagrante é justamente ter conhecidas as circunstâncias negativas e violações que são levadas a apreciação perante a autoridade em até 24 horas após a prisão. Assim, diante desse aspecto de legalidade, sob o ponto de vista da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, também é vislumbrada a possibilidade a concessão da liberdade com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Colabora Fernandes (2020, p. 33) que:

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose. Sem esquecer que o Brasil é também signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao editar a resolução que dispõe sobre as audiências de custódia (Res. 2013/2015), o Conselho Nacional de Justiça (art.103-B, §4º, CF), deixa clara a interpretação que adota, ao observar que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais: I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais (FERNANDES, 2020, p. 33).

Com isso, a simples existência, bem como continuação de realizações das audiências de custódias já demonstra a sua efetividade, pois “concede a possibilidade de o magistrado, pouco tempo depois da prisão, ter contato pessoal com o preso em flagrante” (SCHETTINI, 2022, p. 13), concretizando o que dispõe nos artigos 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e 9º, item três, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque. Reafirma Biz e Perlin (2017, p. 2) que:

Neste sentido, esclarece que em resumo é imprescindível a aplicabilidade da Audiência de Custódia para que possa ocorrer o cumprimento de fato dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos, para assegurar a aplicabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição Federal de 1988, garantindo o real funcionamento da Lei de Tortura, sendo aplicáveis as penas cabíveis ao delito cometido pelo agente de segurança pública ao buscar confissão de forma ilícita, também assegura a aplicabilidade do Código de Processo Penal, ao que tange o relaxamento de prisão, evitando prisões ilegais, assim contribuindo com a redução de superlotação carcerária (BIZ; PERLIN, 2017, p. 02).

Desta forma, a realização da audiência de custódia “também visa à diminuição da superlotação carcerária” (LIMA, 2019, p. 949), pois a simples leitura do auto de prisão em flagrante, bem como o contato pessoal com o custodiado, permite a verificação de cada caso, elevando o nível da cientificidade da autoridade judiciária para distinguir as melhores condições para fazer a triagem daqueles custodiados e o devido destino sob o prisma da lei.

Tal instrumento jurídico possui, mesmo após quase 10 anos de implementação, benefícios e desafios. Os benefícios da audiência de custódia sob o prisma de proteção de

direitos humanos se respaldam justamente na concepção de garantir o acesso do custodiado a autoridade judicial competente que possa distinguir o caso, aplicando em primeiro momento a decisão mais cabível a cada caso. Isso significa que, conforme números avaliados em itens anteriores, os problemas do sistema carcerário e o aumento exponencial da sua população pode ser evitado se o magistrado, na audiência de custódia, após análise das provas e ouvido todas as partes, aplique, se for o caso, medidas cautelares diferentes da prisão, apresentando-se como controle da banalização das prisões provisórias, “garantindo efetividade dos tratados internacionais de Direitos Humanos” (BIZ; PERLIN, 2017, p. 5).

Os desafios enfrentados ainda é a sua não realização, o que configura como uma violação aos direitos humanos, pois submete o custodiado a prisão arbitrária, uma vez que ele pode ser vítima de maus-tratos ou tortura sem que haja uma análise criteriosa sobre a manutenção ou relaxamento da prisão. Em sede de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello em um Habeas Corpus, afirmou que:

HABEAS CORPUS” - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA - A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) - RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL - “PACTA SUNT SERVANDA”: CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) - PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) - INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE

OFÍCIO (HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14- 12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Neste sentido, toda pessoa presa em flagrante, seja qualquer a motivação ou a natureza do ato criminoso inclusive sendo crime hediondo -, deve ser conduzida à presença da autoridade judiciária competente, sem demora. Isso significa que qualquer demora injustificada para a apresentação do custodiado é considerada como obstáculo, violando direitos, podendo, ainda, responsabilizar autoridade judiciária ou policial por descumprimento das obrigações

estatais assumidas internacionalmente, gerando danos ao custodiado.

5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS BRASILEIRAS

Como é de conhecimento geral, o sistema prisional brasileiro é um conglomerado de problemas, pois constantemente é palco de crimes em âmbito de Direitos Humanos, desrespeito as condições consideradas salubres, que contribuem para a melhoria da saúde e da vida enquanto cumprem com as penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais. Afirma Oliveira (2023, p.7) que:

Na maioria das vezes, o país encara como única alternativa, o encarceramento, como forma de punição para problemas com a criminalidade. Com efeito, diversos problemas são gerados, como déficit de vagas, violação dos direitos humanos, vez que os presídios não dispõem de condições básicas de sobrevivência, não disponibilizam objetos de higiene pessoal e não possuem infraestrutura, bem como são superlotados (OLIVEIRA, 2023, p. 7).

Diante desse cenário, como já demonstrado as audiências de custódia são apresentadas como soluções em parte ao aumento exponencial da população carcerária e os gastos existentes decorrentes desse crescimento, bem como os problemas jurídicos que surgem nessa circunstância. Com isso, tem-se a noção do legislador infraconstitucional em evitar exageros, desproporcionalidades e violações de direitos, “posto que a utilização indiscriminada da segregação provisória guia o sistema à desarmonia e se traduz em instrumento de penitência antecipada do indivíduo” (ALLEMAND, 2023, p. 27). Afirma, ainda, Oliveira (2023, p. 10):

Importante salientar que a diminuição do número de confinados nos presídios impacta diretamente nos cofres públicos, vez que manter um indivíduo na prisão requer recursos financeiros consideráveis. Isso envolve despesas com alimentação, alojamento, cuidados de saúde, pessoal de segurança, serviços jurídicos e administrativos, entre outros. A superlotação das prisões aumenta ainda mais esses custos, pois exige investimentos adicionais em infraestrutura e pessoal (OLIVEIRA, 2023, p. 10).

Assim, após quase dez anos desde a implantação das audiências de custódia, várias foram às práticas para as diversas circunstâncias que surgiram. Em meio à pandemia da COVID-19 e devido a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6841 em que foi julgada a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13. 964/2019 proibia o uso das videoconferências nas audiências de custódia foi derrabado pela autorização do Supremo Tribunal Federal pelo ministro Nunes Marques em 28 de junho de 2021. Neste contexto, a primeira audiência por vídeo conferência, entre eles o Estado do Maranhão, pioneiro na prática (CNJ, 2021):

No Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), a primeira audiência de custódia de forma remota foi realizada no dia 11 de dezembro pela Central de Inquiridos e Custódia da cidade de Imperatriz (MA). Para realizar, o tribunal adotou uma série de cautelas para preservar o direito da pessoa detida, como salas monitoradas e com câmeras, com a pessoa presa filmado no caminho da audiência, sendo acompanhado por seu representante e podendo pedir presença do Ministério Público para denunciar eventuais maus tratos, além de a pessoa passar por exame de corpo de delito antes de entrar na sala de videoconferência. Em fevereiro, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) implantou projeto-piloto na sede da Circunscrição Judiciária de Guarulhos (SP), que também abrange as comarcas de Arujá, Santa Isabel e Mairiporã. Em março, foram realizadas as primeiras audiências de custódia por videoconferência no Tribunal de Justiça do Pará (TJPA). A comarca de Igarapé-açu realizou duas audiências com a presença remota de magistrado do Fórum de outra comarca, os custodiados diretamente da unidade policial e a participação de advogado, Ministério Público e Defensoria Pública, virtualmente. Em abril, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) lançou a modalidade no Centro de Triagem de Viana, que atende 20 comarcas do estado. E, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), as audiências de custódia por videoconferência começam a ser realizadas a partir de 5 de julho, inicialmente apenas com as pessoas presas nas comarcas de Biguaçu, Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José (CNJ, 2021).

Com isso, vários tribunais adotaram as salas de audiência de custódia, onde o preso podia utilizar-se da videoconferência para acessar ao magistrado. Essa tomada de decisão deu origem a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 357 de 26 de novembro de 2020 que, a época, dispunha realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial (CNJ, 2021), sendo revogada a sua vigência quando os picos da pandemia foram reduzidos com a vacinação contra a doença em massa, pela Resolução do CNJ nº 481 de 22 de novembro de 2022.

1786

Outros fatores se associam a boa condução das audiências de custódia, a exemplo as equipes de apoio psicossocial que atuam atendendo e fornecendo informações aos familiares dos autuados, seja presencialmente ou por contato telefônico, bem como lendo os processos nos autos de prisão, coletando os dados sobre a historicidade dos custodiados e até assessorando as autoridades de judiciais quando necessário. A atuação da equipe psicossocial do Espírito Santo colabora com a efetividade da audiência, conforme afirma Campos (2021, p. 52):

As audiências de custódia do estado do Espírito Sant, têm contribuído para diminuir o fluxo de entrada de mulheres e homens nos presídios capixabas, além de se apresentar como ferramenta eficaz no controle da aplicação da restrição de liberdade pela prisão provisória. Tais ações buscam diminuir o encarceramento em massa, promover a efetivação dos direitos humanos e atenuar a superlotação carcerária. A presença da equipe psicossocial, atuando em conjunto com o Judiciário, dentro das audiências, demonstra que o projeto também corrobora e reconhece a importância de oportunizar as pessoas que foram autuadas e que ali são atendidas, havendo encaminhamentos para serviços básicos de saúde, educação e assistência social (CAMPOS, 2021, p. 52).

Além disso, vários foram os documentos e manuais lançados pelo Conselho Nacional de Justiça que visavam coibir os maus-tratos e a tortura antes de chegar às audiências de

custódia. O programa Justiça Presente, lançado em 2019, é um exemplo de esforço interinstitucional inédito que se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o qual contribuiu para um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal (CNJ, 2020.).

Também cabe destaque para o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, lançado em 2020, o qual “compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Justiça Presente” (CNJ, 2020). Destaca-se, ainda, para o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia, em parâmetros gerais, o qual fornece proposta de parametrização jurídica do processo decisório em audiência de custódia, organizando-o em cinco etapas que favoreçam decisões consistentes com os objetivos e os valores da Resolução CNJ nº 213/2015 (CNJ, 2020).

A mais recente foi à tradução de materiais informativos para línguas indígenas a partir das versões lançadas em português. As traduções de cartazes que explicam o funcionamento das audiências de custódia e os direitos de pessoas presas já estão disponíveis nas línguas Baniwa, Nheengatu, Tukano, Tikuna, Marubo, Kanamari, Matis, Kheuól e Parikwaki, realizados entre Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e diversas organizações indígenas e indigenistas, incluindo a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), o Instituto Socioambiental (ISA), União dos Povos Indígenas do Vale do Javari, Museu Magüta, Projeto Agro Vida e Conselho Indigenista Missionário (CNJ, 2022)., além de contar com o apoio do Conselho Nacional de Justiça.

1787

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado em estudo a audiência de custódia retrata o princípio da dignidade da pessoa humana na sua essência, pois permite uma análise concreta e individual de cada caso sob a ótica da necessidade e da adequação da prisão. Portanto, trata-se de uma ferramenta que busca a humanização da persecução penal do Estado, garantindo a que casos de tortura e maus-tratos sejam revelados e evitando que os custodiados adentrem a um sistema prisional nacional falido.

A hipótese perseguida por esse estudo é de que a audiência de custódia é um instrumento importante para a proteção dos Direitos Humanos e da dignidade humana no

contexto da justiça criminal, mas sua efetividade pode ser afetada por fatores como a falta de capacitação dos profissionais envolvidos, a falta de estrutura adequada para a realização da audiência e a falta de comprometimento das autoridades com os princípios de Direitos Humanos.

Esta hipótese está parcialmente confirmada com base no estudo realizado. Em primeiro comentário, a audiência de custódia é um instrumento que se efetiva na sua existência e regulamentação a partir da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a proteção aos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa diante da apresentação do custodiado à autoridade competente que possa julgar se necessária ou não a permanência e/ou entrada do custodiado ao sistema carcerário com a manutenção ou relaxamento da prisão.

No tocante a estruturação e realidade, diante da linha histórica apresentada, pode-se afirmar que a audiência de custódia evolui, principalmente quando analisado o item cinco deste estudo, onde se apresenta as boas práticas que foram ao longo do tempo construídas para a expansão da audiência de custódia no Brasil. No quesito da falta de comprometimento das autoridades, o Conselho Nacional de Justiça, diante da elaboração e divulgação dos manuais, apresenta formas acessíveis de operacionalidade e efetivação para os atores desse processo.

Com isso, obteve-se como resultado nos três itens que compõem a fundamentação teórica deste estudo, que a audiência de custódia é um instrumento efetivo de proteção aos Direitos Humanos, pois coíbe práticas de torturas e, revelado em números estatísticos, reduz a quantidade de pessoas expostas ao risco de desrespeito aos seus direitos ao adentrar o sistema prisional no Brasil, reconhecido como estado de coisa inconstitucional diante das constantes violações de direitos. 1788

7 REFERÊNCIAS

ALLEMAND, Henrique Silva. **O impacto na instituição das audiências de custódia para a manutenção das prisões e concessões de liberdade: uma análise comparativa**. Dissertação (mestrado em Segurança Pública). Universidade Vila Velha: Vila Velha, 2023. Disponível em < <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/997/1/DISSERTA%20FINAL%20DO%20HENRIQUE%20SILVA%20ALLEMAND.pdf> > acesso em 21/09/2023, às 17:12hs.

BADARÓ, Henrique, Gustavo. **Livro de processo penal**. 6. ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2019. ISBN9788554947378.

BIZ, Jéssica; PERLIN, Edson. **Audiência de custódia: A importância da audiência de custódia**. Anais de congresso. 5º Simpósio de Sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais:

Centro Universitário FAG, 2017. ISSN 2318-0633. Disponível em

<
<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e518eaf3f.pdf>> acesso em
21/09/2023, às 15:08hs.

CAMPOS, Bruno da Silva. **Cartilha de diretrizes e procedimentos sobre a atuação da equipe psicossocial na audiência de custódia do Espírito Santo**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021. ISBN 9786559392339.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2015. Disponível em <
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf> acesso em 18/09/2023, às 17:37hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. ISBN 9786588014226.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. ISBN 9786588014561.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020. ISBN 9786588014219. 1789

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Ação com povos indígenas**. 2022. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/acao-com-povos-indigenas/>> acesso em 22/09/2023, às 14:12hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Estatística de Execução Penal – Dados carregados em tempo real pelos tribunais que operam o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)**. 2023. Disponível em <
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffcf&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>> acesso em 20/09/2023, às 19:35hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. **Audiência de custódia: liminar no STF garante realização por videoconferência na pandemia**. 30 de junho de 2021. 2021. Disponível em <
<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-liminar-no-stf-garante-realizacao-por-videoconferencia-na-pandemia/>> acesso em 21/09/2023, às 18:31hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. ISBN 9786559721160.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Estatísticas sobre audiência de custódia nacional**. 2023. Disponível <

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel> acesso em 20/09/2023, 20:51hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Revogada. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595> > acesso em 21/09/2023, às 18:26hs.

FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da Audiência de Custódia no enfretamento da prática de tortura dos presos em flagrante.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786588068533.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro: intervenção jurisdicional e políticas públicas – um estudo de caso do Estado de Pernambuco.** São Paulo: Editora Dialética, 2021. ISBN 9786525209777.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. ISBN 9788544225226.

OLIVEIRA, Victória de Carvalho Dantas de. **Audiências de custódia para todos os tipos de prisão: Reflexos da decisão do STF no sistema judicial brasileiro (RLC 29303).** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Milton Campos: Minas Gerais, 2023. Disponível em <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36308/1/TCC%20-%20Victoria.pdf> > acesso em 21/09/2023, às 17:06hs.

1790

PAIVA Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. ISBN 9788594770257.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF BURGEL, Henrique Munhoz. Audiência de custódia: Desafios e expectativas. 2019. In: EDITORIAL JURUÁ. **Revista Internacional Consinter de Direito.** Ano V, nº VIII, 1º SEM. 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.00. ISSN: 2183-6396.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo; **Investigação criminal preliminar: estado atual e tendências.** 1.ed. Fortaleza: Mucuripe, 2018. ISBN 9788554926106.

SANTOS, Sandro Augusto dos. **Audiência de custódia no processo penal fraterno.** São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN 9786525271064.

SCHETTINI, Fernanda de Sales. **Audiência de custódia: caminho para a democratização do processo penal.** Ponta Grossa: Aya, 2022. ISBN 9786553790476. DOI: 10.47573/aya.5379.1.52.

SILVA, Filipe Lemes da.; ARIANNE, Jéssica. **A audiência de custódia como mecanismo de garantia dos direitos humanos da pessoa segregada.** Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC): Gama (DF), 2020. Disponível em <

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/417/1/Filipe%20Lemes%20da%20Silva_0003690.pdf> acesso em 21/09/2023, às 13:42hs.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS 188888. Relator(a): CELSO DE MELLO. Segunda Turma. Julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020.